



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13009.000642/2005-93
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.748 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROMERO DE CARVALHO ROCHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Colegiado *a quo* que entendeu pela não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo Contribuinte a título de "Auxílio Combustível". Referida verba foi paga pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao Contribuinte, oficial de justiça avaliador, com base na Lei Estadual nº 793/84.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000

IRPF. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Devido ao caráter indenizatório da verba paga sob a rubrica "gratificação de locomoção", constituindo ressarcimento de despesas gastas "para o trabalho", não há que se falar em acréscimo patrimonial situado no campo de incidência do imposto de renda.

Intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do recurso por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Do Conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito, julgo necessário que este Colegiado faça uma reanálise quanto ao cumprimento dos requisitos essenciais ao conhecimento do recurso.

Conforme exposto no relatório, por meio do Recurso Especial a Fazenda Nacional devolve a este Colegiado a discussão acerca da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas pagas ao contribuinte a título de auxílio combustível. Segundo exposto pela Recorrente, no caso dos autos, os valores percebidos não podem ser classificados como verbas indenizatórias pois, nos termos da lei estadual, trata-se pagamento realizado a todos os servidores independentemente da comprovação de os mesmos fazerem uso de seus veículos para a realização de atividades fora de suas repartições.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial

ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto.

No presente caso entendo que este requisito não foi cumprido.

A Fazenda Nacional cita como paradigmas os acórdão nº 2201-101.054 e 2801-01.318, com as respectivas ementas:

IRPF. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. A mera designação de uma verba para pelo empregador como sendo indenização não é suficiente para afastar a incidência do imposto. É preciso demonstrar que, efetivamente, a verba em questão tem natureza compensatória, destinada à reposição de gastos do beneficiário no exercício de suas funções. Assim, verbas recebidas como auxílio transporte só podem ser consideradas como indenizatórias nos casos em que ficar demonstrado que o seu pagamento somente é devido àqueles que utilizam veículo próprio a serviço do empregador e de que o seu pagamento destina-se a repor estes gastos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. Os valores recebidos a título de auxílio combustível, instituídos genericamente a todos os funcionários de uma determinada categoria, tem clara natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual. Recurso Negado.

Embora a tese enfrentada nos acórdãos envolva a natureza de verba paga a título de 'auxílio combustível', entendo que as situações fáticas são distintas. Ambos acórdãos analisam a natureza da verba paga aos auditores fiscais do Estados de Santa Catarina. Para os Colegiados a legislação daquele estado ao instituir a verba não faz qualquer distinção, assegurando o recebimento da gratificação a todos os servidores independentemente da comprovação de que fazem uso de seus veículos para a realização de atividades fora de suas repartições.

Ocorre que o acórdão, nos termos do voto vencedor, antes de entrar no mérito propriamente dito fixa a seguinte premissa:

Não há dúvidas, pela legislação do Estado do Rio de Janeiro, já transcrita neste Acórdão, que a gratificação de locomoção deve ser paga somente aos Oficiais de Justiça Avaliadores que estejam em efetivo exercício das suas funções. A forma como esta é calculada não descaracteriza a sua natureza indenizatória. O pagamento de diária ao servidor em deslocamento, por exemplo, pode ser insuficiente para cobrir os

gastos efetivos (hospedagem, alimentação, transporte etc), mas também pode eventualmente haver alguma sobra. Em uma viagem pode ocorrer a primeira hipótese e nas seguintes pode ocorrer o inverso. É bastante que o servidor esteja efetivamente em viagem para que o recebimento de diária seja integralmente isento, conforme determina a legislação fiscal, que não exige prestação de contas dos gastos. Da mesma forma, eventualmente o Oficial de Justiça poderá gastar mais ou menos do que recebe para realizar as diligências determinadas pelo poder Judiciário, e vários tipos de ocorrências podem ensejar maior dispêndio em combustível ou manutenção do veículo. É tributável o recebimento da gratificação para quem efetivamente não se encontra no efetivo exercício das funções de Oficial de Justiça Avaliador, pois tais valores terá natureza salarial. Contudo, entendo que não se pode tomar a exceção pela regra e tributar a “gratificação de locomoção”, desconsiderando a sua natureza indenizatória. Discute-se nos autos, tão somente, a natureza tributária da gratificação de locomoção, e não situações excepcionais que colocariam tal verba no campo de incidência do imposto de renda.

Observamos, portanto, que o Colegiado recorrido ao analisar as nuances da legislação fluminense concluiu, diferentemente da legislação do estado de Santa Catarina, que tais verbas possuam em regra natureza indenizatória, afinal somente o oficial de justiça em atividade tem direito ao recebimento. E, embora não haja qualquer manifestação do Conselheiro Redator sobre este aspecto, soa razoável admitir que sua conclusão levou em consideração o tipo de trabalho realizado por um oficial de justiça vinculado ao Poder Judiciário. É de notório conhecimento tratar-se de função eminentemente externa ("fora de sua repartição"), função revestida de características bem distintas daquelas desempenhadas por auditores fiscais cuja atuação pode se limitar ao desempenho de funções internas.

Assim, considerando que os Colegiados paradigmáticos não analisaram a matéria sob o mesmo prisma da turma *a quo*, entendo que estamos diante de situações fáticas distintas o que impede o conhecimento do presente recurso especial.

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri